

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SUCOP DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2023
Processo Administrativo nº: 174289/2023

Recebido
01/12/2023
09:54m
Ana Lúcia Luz Silva
Presidente/COPEL
Mat. 3013639

ELITE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.782.693/0001-23, com sede na Praça João Pessoa nº 02, Sala 01, Centro - São Félix-BA, CEP: 44.360-000, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, intimada acerca do Recurso Administrativo interposto pela concorrente **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, oferecer **CONTRARRAZÕES**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A ELITE ENGENHARIA LTDA., ora Recorrida, foi notificada sobre a interposição do recurso administrativo em epígrafe por meio de publicação no Diário Oficial do Município de 24/11/2023 (sexta-feira).

Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as contrarrazões teve a sua fluência iniciada no dia 27/11/2023 (segunda-feira), expirando-se, tão somente, no dia **01/12/2023 (sexta-feira)**.

Diante do exposto, protocolizada nesta data as contrarrazões, é inquestionável sua tempestividade.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A Superintendência de Obras Públicas do Município de Salvador (SUCOP) publicou o Edital de licitação, sob a modalidade Tomada de Preços, do tipo “Menor Preço/Empreitada sob regime de execução indireta por preços unitários”, cujo objeto é a

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE SERVIÇOS DE REFORMA PARA MANUTENÇÃO NAS SEGUINTE UNIDADES DE SAÚDE: UPA BROTAS, UPA VALE DO MATATU, USF CURRALINHO, COMPLEXO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, CENTRO DE SAÚDE MARIO ANDRÉA, UBS SANTO INÁCIO, USF CLEMENTINO FRAGA, USF TEOTÔNIO VILELA II - SALVADOR/BA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, E O QUE FOR NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DESTES SERVIÇOS.”

Participaram do certame diversas empresas, que compareceram no dia designado para sessão de licitação, tendo apresentado seus envelopes contendo proposta de preço e documentos de habilitação, que foram abertos pela douta Comissão e encaminhados para análise técnica.

Após análise dos servidores responsáveis e emissão de parecer técnico de engenharia, a nobre Comissão proferiu a seguinte decisão:

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 14:00hs, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 45/2022, ao final assinados, com o fim específico de analisar e julgar a Documentação de Habilitação da licitante **ELITE ENGENHARIA LTDA**, referente a TOMADA DE PREÇOS nº 11/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução de obras de Serviços de Reforma para Manutenção nas seguintes Unidades de Saúde: UPA BROTAS, UPA VALE DO MATATU, USF CURRALINHO, COMPLEXO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, CENTRO DE SAÚDE MARIO ANDRÉA, UBS SANTO INÁCIO, USF CLEMENTINO FRAGA, USF TEOTÔNIO VILELA II - SALVADOR/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus Anexos. **DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:** Após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão consignou o seguinte: Declarar a licitante **HABILITADA NO CERTAME**, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: Demonstração Capacidade Jurídica (subitem 11.1), Demonstração da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista (subitem 11.2), Demonstração da Idoneidade Financeira (subitem 11.3), Demonstração da Capacidade Técnica Profissional e Operacional (subitem 11.4), conforme quadro detalhado que segue anexo, como se transcrito fosse nesta Ata, e Documentos Complementares (subitem 11.5). Sendo o ato aqui devidamente motivado e legalmente amparado no Edital e na Lei Federal nº 8.666/93. O resultado do julgamento da Habilitação será publicado no Diário Oficial do Município/DOM, concedendo o prazo recursal, conforme disposto no art. 109, I, "a", §1º, c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93. Nada

Classificação/Licitantes	Valor Proposto "K"
1º) ELITE ENGENHARIA LTDA	0,66
2º) COMTECH ENGENHARIA LTDA	0,67
3º) BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA	0,67
4º) GAN ENGENHARIA EIRELI	0,76
5º) ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	0,78
6º) LEOLINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (ME)	0,80
7º) SJS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA (ME)	0,80
8º) M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (EPP)	0,80
9º) G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI	0,82
10º) THREEING MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA	0,84
11º) CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	0,84
12º) CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	0,85
13º) LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA	0,88
14º) CLAP CONSTRUTORA LTDA	0,89
15º) SILVA DIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ME)	0,89
16º) SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA	0,89
17º) JD ROCHA CONSTRUTORA LTDA (EPP)	0,90
18º) JF PRADO ENGENHARIA LTDA	0,91
19º) TEKTON CONSTRUTORA LTDA	1,00

Toda a documentação foi rubricada pela Comissão e disponibilizada para os licitantes para vistas e rubricas. Dada a palavra. Nada foi dito. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:** Após análise e julgamento a Comissão decidiu CLASSIFICAR todas as Propostas, conforme ordem acima, em razão de todas as licitantes preencherem os requisitos exigidos no Edital. A presidente da Comissão informou que o resultado será publicado no Diário Oficial do

Inconformada, a empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. interpôs recurso, na expectativa de reverter a decisão proferida pela COPEL.

A Recorrente questiona a habilitação da ELITE, arguindo o suposto descumprimento do requisito previsto no item 11.4 "c" do Termo de Referência, sob o pífio argumento de que supostamente os atestados apresentados pela Recorrida não contemplariam o serviço de "pintura com tinta emborrachada".

Com a devida vênia, o Recurso interposto não possui qualquer razão, conforme será detalhado a seguir:

3. MÉRITO RECURSAL: DA APTIDÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA ELITE ENGENHARIA LTDA.

A Recorrente repudia a habilitação da ELITE, sob o pífio argumento de que os atestados apresentados pela Recorrida não comprovam a expertise para o serviço de pintura com tinta emborrachada, arguindo suposto descumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 11.4 "c" do Termo de Referência anexo ao Edital.

Em seu recurso, a BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. pretende convencer a d. Comissão de Licitação que as Certidões de Acervo Técnico 97104/2021 e BA20140001424 referem-se ao serviço de pintura convencional com tinta látex, PVA ou Acrílica.

Totalmente desarrazoadas as alegações da Recorrente.

Na realidade, as tintas utilizadas pela Recorrida nos atestados mencionados são específicas para impermeabilização e possuem tecnologia elástica, **conforme se verifica no boletim técnico da SUVINIL PROTEÇÃO TOTAL**, onde constam as especificações técnicas dos insumos utilizados. Vejamos:



BOLETIM TÉCNICO Suvinil Proteção Total




Atinta que protege sua pintura.

Suvinil Proteção Total cobre e previne fissuras¹ na parede porque tem uma tecnologia 100% elástica. Sim, ela evita aquelas pequenas rachaduras que aparecem de repente e estragam sua pintura. Além disso, ela ajuda a prevenir o surgimento de fungos, mofo e protege contra maresia e infiltrações de água, vento e chuva.

A tinta que protege sua parede por 8 anos^{2,3}

Indicação de uso Especialmente indicada primeira pintura e repintura de área externa, sobre superfícies de concreto, bloco de concreto, fibrocimento, texturas², reboco e sobre Suvinil Massa Acrílica.

Cores São mais de 1.700 cores pra combinar com você e com sua parede. Já sabe qual é a sua?

- Principais Atributos**
-  Sua fachada livre de fissuras¹.
 -  Seu aliado contra infiltrações da chuva.
 -  Evita umidade, mofo e fungos.



Referências normativas: Este produto está classificado conforme norma NBR 11702:2019 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Classificação:

Tipo:	Descrição	Função
4.5.16	Látex flexível contra fissura para alvenaria	Pintar e acompanhar a dilatação de até 0,3 mm, e retração de superfícies de alvenaria em geral.

Ora, em seu recurso a Recorrente defende a similaridade de Tinta acrílica com a tinta látex Convencional, no entanto, apesar de o material possuir a

nomenclatura "acrílico fachada" a sua descrição técnica não deixa dúvidas de que se trata de tinta com tecnologia elástica. Veja-se:



Portanto, as CATs 97104/2021 e BA20140001424 comprovam a execução de um total de 25.094,22 m² e 3.204,26 m² de pintura com tinta emborrachada, cumprindo, com folga, as exigências previstas no Edital.

Em resumo, o recurso ora impugnado não passa de uma aventura, à míngua de qualquer argumento plausível para questionar a habilitação da ELITE.

Diante do exposto, não assiste qualquer razão ao recurso ora impugnado.

3.1. DA ANÁLISE DOS ATESTADOS TÉCNICOS PELO CRITÉRIO DE SIMILARIDADE:

Conforme dito acima, inexistente qualquer vício da documentação habilitatória apresentada pela Recorrida, que efetivamente cumpriu os requisitos constantes no Edital, uma vez que efetivamente comprovou possuir qualificação para o serviço de pintura com tinta emborrachada, tal como exigido no Edital.

Contudo, apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, acaso se entenda, por hipótese, que a tinta utilizada nos atestados pela Recorrida não é emborrachada, **o que não é o caso**, ainda assim não seria possível inabilitar a Recorrida, pois o método executivo para aplicação da tinta acrílica e tinta emborrachada é simplesmente idêntico.

Nesse contexto, independentemente do tipo de tinta utilizada, o serviço de pintura, indicado nos atestados da Recorrida, correspondem ao mesmo serviço de pintura exigido no Edital da presente licitação, independentemente do tipo de tinta utilizada. Significa dizer que os atestados em questão apresentam similaridade inequívoca com o objeto licitado, utilizando a mesma metodologia executiva, com idêntico grau de complexidade, ainda que não fosse utilizada tinta emborrachada.

É importante lembrar que o art. 30, II, §3º, da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer os critérios de habilitação técnica, prevê expressamente que a análise da documentação de aptidão técnica deve ser feita a partir do critério de similaridade, e não identidade, sempre admitindo a comprovação da capacidade técnica através de serviço similares, de complexidade equivalente ou superior. Vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

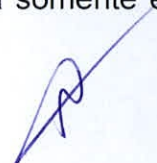
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

De acordo com a Lei Geral de Licitações, as exigências relativas à comprovação de qualificação técnica devem ser restritas somente àquelas “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, por meio da apresentação de atestados que comprovam aptidão para “*execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação*”.

Com efeito, as premissas adotadas no Art. 30 da Lei 8.666/93 decorrem da própria Constituição Federal, que orienta a Administração a somente exigir



requisitos de qualificação, no curso de procedimentos licitatórios, que sejam efetivamente indispensáveis à comprovação da aptidão. Vejamos transcrição do art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:


(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho demonstra a completa inconstitucionalidade de exigências excessivas no tocante à qualificação técnica e orienta sobre a necessidade de observância da similaridade entre o atestado e o serviço licitado. Vejamos:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) **A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.)*

A jurisprudência especializada na matéria também possui entendimento pacífico, no sentido de que **não se pode exigir identidade entre o objeto**



licitado e o atestado, devendo ser aceito o serviço similar e compatível. O TCU possui diversos julgados nesse sentido, conforme exemplo abaixo:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” TCU, Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Portanto, sob pena de violação fatal ao princípio da competitividade, não se pode alijar do certame a Recorrida, empresa que efetivamente apresentou a qualificação técnica exigida, cujo conteúdo atende exemplarmente a finalidade do Instrumento Convocatório, eis que os atestados técnicos apresentados contemplam claramente o objeto licitado, ainda que pelo critério de similaridade.

Com efeito, a inabilitação da Recorrida sob os fundamentos esposados pela Recorrente só serviria para reduzir ainda mais o universo de proponentes, com o risco de se afastar proposta que pode vir a se revelar mais vantajosa para a Administração, o que contraria o princípio da competitividade ou da ampla participação. A esse propósito, vale trazer à colação o pensamento de **YARA DARCY POLICE MONTEIRO**, veiculado no Boletim de Licitações e Contratos, Ed. NDJ, no. 2/fev.-89, págs. 67/79, nos seguintes termos:

“Deve a Comissão agir sobretudo com bom senso, atenta aos princípios norteadores do instituto da licitação, como também aos fins que se almeja atingir através desse procedimento: selecionar a melhor proposta, oferecendo oportunidade a todos os administrados de participar dos negócios públicos. Daí decore que, quanto maior o número de propostas, maior a participação e possibilidade de escolha”.

Não é enfadonha a orientação que o insigne Prof. Hely Lopes Meirelles, com a percuciência de sempre, destina aos Administradores Públicos em sede de procedimento licitatório. Veja-se:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as



exigências burocráticas, mas sim, a caracterização dos contratados e o criterioso julgamento das propostas.”(grifos nossos)

Não destoam dessa orientação os nossos pretórios, inclusive o STJ, em decisão da lavra do seu então Presidente, o Ministro Américo Luz, que deferiu liminar no MS n.º 97/0053243-7, autorizando a participação no certame de licitante alijado por excessivo apego a formalismos inúteis, publicada, dita decisão, no Diário da Justiça de 01/08/97, p. 33620, de cujo conteúdo foi pinçado esse elucidativo excerto:

“II - Mantendo o entendimento segundo o qual o excessivo apego às formas editalícias rígidas não deve alijar do certame empresas cujo aspecto de capacitação técnica e financeira se acham cumpridamente demonstradas, como na espécie. Sem dúvida alguma, o grande perdedor resulta sendo o interesse público. Quanto maior o universo dos participantes em condições de cumprir o objeto da licitação, maior se afigura a possibilidade da escolha final recair no verdadeiro melhor contratante. III - Eis o que basta, sem adentrar no mérito, para deferir a liminar, como o faço.”

E mais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. Segurança concedida.” (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

E o STF não é diferente, conforme se vê da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança nº 23.714-1, de 05/09/2000, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, publicada no DJU de 13/10/2000, da qual se transcreve o seguinte trecho:

*“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, **deve-se abordá-lo frente ao caso concreto** tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre **de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.*

*Desta forma, **se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa**”.*

No caso concreto, o argumento utilizado pela Recorrente afigura-se eivado de **excesso de formalismo**, e, se acatado, certamente causará grave prejuízo ao interesse público, visto que restaria alijada do torneio empresa extremamente qualificada para executar o serviço objeto do certame, de sorte a propiciar à Administração a contratação mais vantajosa.

Sendo assim, deverá a D. Comissão indeferir o recurso interposto, sob pena de contrariar o próprio interesse público que tanto se busca preservar.

4. CONCLUSÃO

Á vista do exposto, pede e espera, a Recorrida, seja improvido o recurso ora impugnado.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Especial de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente

superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 45, §6º da Lei 12.462/2011.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 30 de novembro de 2023.



ELITE ENGENHARIA LTDA.